



# Corregedoria da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

## INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 8/2017

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos registradores imobiliários e registradores de títulos e documentos nas hipóteses de intimação de devedor fiduciário, expedição de edital de intimação, falecimento do fiduciário, dispensa de reconhecimento de firma, dispensa de averbação antes da consolidação da propriedade e custas para o ato.

**O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, disciplinar, aprimorar e fiscalizar a prática de atos notariais e de registro;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 26 e §§ da Lei n° 9.514/1997, que instituiu procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário, e no art. 629 e §§ do Código de Normas do Foro Extrajudicial da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná;

**CONSIDERANDO** o decidido no expediente SEI! n. 0029917-95.2017.8.1.6000;

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Salvo a existência de dúvida fundada ou exigência normativa específica, dispensa-se a necessidade de reconhecimento de firma no requerimento de intimação do devedor nas hipóteses de alienação fiduciária de bens imóveis, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2°** O mero requerimento de intimação do devedor fiduciário não enseja o registro desse fato na matrícula do imóvel.

**Art. 3°** A expedição de edital de intimação do devedor fiduciário, nos termos do artigo 26, § 4°, da Lei 9514/97, somente ocorrerá após o esgotamento das tentativas de sua localização, tudo devidamente certificado pelo registrador.

**Parágrafo único** O procedimento de previsto na Lei 9514/97 não admite a intimação do devedor fiduciário por hora certa.



**Art. 4º** Na hipótese de falecimento do devedor fiduciário, a intimação será feita na pessoa do inventariante, devendo ser apresentada comprovação idônea do óbito e do termo de compromisso de inventariante, ou certidão emitida pelo ofício judicial ou, ainda, tabelião de notas (inventário extrajudicial).

**Parágrafo único** Não havendo abertura de inventário, serão intimados todos os herdeiros e legatários do devedor, os quais serão indicados pelo credor-fiduciário. Neste caso, será apresentada comprovação idônea do óbito e certidão de testamento, quando houver, ou declaração de inexistência de testamento emitida pelo Registro Central de Testamentos On-line - RCTO.

**Art. 5º** Os emolumentos a serem cobrados pelo registrador de imóveis para a intimação do devedor nas hipóteses de alienação fiduciária de bens imóveis corresponderão àqueles fixados no item III, da Tabela XIV (Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos), do Regimento de Custas.

**§ 1º** Por se tratar de ato sujeito ao recolhimento, aplica-se nessa hipótese, também, o valor fixo relativo ao FUNREJUS incidente sobre os atos praticados pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos.

**§2º** Os emolumentos previstos no *caput* do artigo abrangerão todas as intimações e diligências a serem feitas pelo registrador quando da intimação do devedor fiduciário.

**Art. 6º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 13 de junho de 2017.

**MARIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça